## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017753-72.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Roziane Gizele Gallo

Requerido: Anderson Perugi Cordero e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## CONCLUSÃO

Em 10/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 1844/10

VISTOS.

ROZIANE GIZELE GALLO ajuizou presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS decorrentes de acidente se trânsito em face de ANDERSON PERUGI CORDERO e DAISY YORIKO TANAKA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora (fls. 2/16): 1) No dia 13 de agosto de 2010, estava trafegando com sua moto e quando ultrapassava o veículo do requerido a porta do passageiro foi aberta, arremessando a requerente de encontro com o carro da requerida Daisy. 2) O requerido prestou assistência a requerente, levando sua moto para a concessionária, enquanto aquela ficou dois dias afastada de suas atividades. 3) O requerido não admitiu ser causador do sinistro e a requerida Daisy entrou com uma ação contra a requerente, a fim de ser ressarcida dos danos causados em seu carro. Diante do exposto, a autora requer que: 1) o requerido Anderson realize o pagamento de danos materiais de R\$ 350,81; 2) ambos os requeridos sejam condenados em danos morais equivalentes a 20 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/37.

Em despacho de fl. 38, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Em apenso, segue ação de impugnação ao pedido de assistência judiciária, julgada improcedente (cf. fls. 22/23).

Regularmente citado (fl. 46), Anderson Perugi Cordero afirma em sua contestação (fls. 58/70) que: 1) A requerente recusou atendimento hospitalar por ele oferecido. 2) Levou a requerente até a empresa IASA, onde trabalha, para informar seu superior o motivo de seu atraso. 3) Não é proprietário da Empresa Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, mas comprador. 4) Estava parado em frente à uma faixa de pedestres, por onde passavam duas crianças, esperando o fluxo de veículos ganhar movimento novamente para que pudesse encontrar um lugar seguro para sua filha desembarcar. 5) A requerida fora negligente, imprudente e imperita, haja vista que infringiu as leis do CTB e realizou ultrapassagem em perímetro escolar. 6) Não houve culpabilidade em sua conduta a ponto de ressarcir a requerente com danos morais e materiais. Apresentou rol de testemunhas.

A contestação veio instruída com documentos de fls. 71/74.

Sobreveio réplica às fls. 79/83, instruída de documentos às fls. 84.

Regularmente citada (fl. 98), a requerida Daisy Yoriko Tanaka apresentou contestação às fls. 101/107, alegando que: 1) Seu carro estava estacionado junto a sarjeta. 2) No momento do choque ministrava aula. 3) Não há provas na inicial afirmando ser a requerida a causadora do sinistro. 4) Denunciou à lide a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e da LIBERTY SEGUROS.

A contestação da requerida veio instruída com documentos de fls. 110/114.

A requerida DAISY YORIKO TANAKA também apresentou

reconvenção às fls. 116/118, alegando que a reconvinda se prontificou em ressarcir os prejuízos causados em seu veículo Honda Fit e não o fez. Pediu a condenação da autora/reconvinda na importância de R\$ 530,00.

A reconvenção veio instruída com documentos de fls. 119.

Sobreveio réplica às fls. 123/126.

A manifestação à reconvenção apresenta-se às fls. 127/133.

Sobreveio réplica à reconvenção às fls. 136/137.

Em despacho à fl. 140, foi deferida a denunciação à lide.

A litisdenunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, devidamente citada, deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

Em despacho à fl. 162, as partes foram instadas a produzir provas. O requerido Anderson Perugi Cordero reiterou o pedido e depósito do rol de testemunhas e a concessão dos prazos em dobro. A requerida Daisy Yoriko Tanaka pretende produzir oitiva de testemunhas, juntada de documentos, arbitramentos e demais provas necessárias. A requerente manifestou-se, pretendendo produzir provas testemunhais.

Com esse **RELATÓRIO**, antecipo o julgamento por entender completa a cognição e desnecessárias outras provas.

Em relação à copostulada **DAISY** a súplica principal é claramente improcedente. **Aliás, a improcedência decorre da própria narrativa inicial!** 

Seu veículo, HONDA FIT, estava regulamente estacionado, vazio, quando recebeu o impacto do ciclomotor conduzido pela autora; no momento **DAISY** ministrava aulas dentro da escola "EDUCATIVA".

Ademais, o fato de referida copostulada DAISY ter deliberado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demandar apenas a autora na ação 3440/10 do JEC, não pode ser considerado, isoladamente, para justificar qualquer condenação.

Nos autos não temos qualquer indício de que tal posição tenha decorrido de intuito persecutório ou abuso de direito.

Já a <u>reconvenção</u> articulada pela sobredita copostulada procede pelos fundamentos já expostos e pelo que mais adiante será consignado em relação à demanda entre a autora e **ANDERSON**.

\*\*\*\*

No que diz respeito ao reclamo deduzido contra **ANDERSON** me parece que deve ser reconhecida a **concorrência de responsabilidades**.

Na versão que a própria autora deu à polícia sobre o sinistro, constou que o trânsito no local "estava parando", ou seja, exigindo redobrada cautela dos condutores.

O local do choque fica em frente a escola Educativa, e ali existe uma faixa de pedestres.

Devido ao grande fluxo de crianças e adolescentes o tráfego nesses locais deve ser feito com uma cautela ainda mais expressiva.

A autora vinha na retaguarda do veículo F.250, conduzido por **ANDERSON** e viu o mesmo parar em frente à escola.

Nessas condições é óbvio que dele sairia algum aluno (era horário de início das aulas do período matutino).

Mesmo assim, deliberou <u>forçar a ultrapassagem e passar pela direita</u> (utilizando um "corredor" formado com os veículos parados) quando foi colhida pela abertura da porta do passageiro.

As fotos de fls. 78, não impugnadas pela autora, deixam clara tal dinâmica; aliás, ao replicar a autora confirma que o local do choque é exatamente aquele representado, ou seja, quase sobre a faixa de pedestres.

Ao assim agir, a autora, certamente infringiu o que dispõe o art. 32 do CTB.

Já a filha do requerido desrespeitou o que dispõe o art. 47 do CTB. Deveria ter descido no passeio público e não no logradouro. Assim, como responsável legal, o requerido responde pelo ato desatento da descendente menor/incapaz.

Nessa linha de pensamento cada litigante deve suportar os danos dos respectivos veículos além da metade das custas do processo e os honorários de seus respectivos patronos.

Nesse sentido vem decidindo o TJSP:

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULOS — REPARAÇÃO DE DANOS — Culpa concorrente — Comprovação — Indenização indevida — Sucumbência recíproca — Princípio da Causalidade — Recurso parcialmente provido (Apelação 00092047320128260220, Rel. Des. Melo Bueno, DJ 10/07/2013).

\*\*\*\*

Por fim, a autora deve pagar a **DAISY** os danos de pequena monta indicados a fls. 119 (R\$ 530,00) e não impugnados especificamente; caso queria, em ação própria, poderá perseguir a metade contra **ANDERSON**, reconhecido culpado concorrente.

\*\*\*

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial deduzido pela, ROZIANE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## GIZELE GALLO, contra DAISY YORIKO TANAKA.

A autora pagará as custas e honorários advocatícios ao patrono da copostulada que arbitro em R\$ 500,00, por equidade, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

- 2) RECONHEÇO a concorrência de culpas, no que diz respeito ao pedido deduzido por ROZIANE GIZELE GALLO contra ANDERSON PERUGI CORDEIRO, distribuindo as despesas processuais e honorários advocatícios nos termos acima consignados
- 3) ACOLHO A RECONVENÇÃO, articulada por DAISY YORIKO TANAKA, condenando ROZIANE GIZELE GALLO, a pagar a importância de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), com correção a contar do desembolso, ou seja, 27/08/2010, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. A autora/reconvinda suportará, ainda, as custas da reconvenção e o pagamento dos honorários ao patrono da reconvinte, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00.
- 4) Por fim, diante da improcedência do reclamo principal, fica **prejudicada a lide paralela**, estabelecida entre a denunciante **DAISY** e a denunciada **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA